

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 - LDO 2017

Números e datas das Leis e do DODF	Artigos Alterados	Anexos alterados
<p>Texto original : Lei nº 5.695/16, de 03 de agosto de 2016, Publicada no DODF nº 149, de 05/08/2016. Págs. 1 a 9. -</p> <p>* Derrubada de Veto Publicada no DODF nº 211, de 09/11/2016. Págs. 1 e 2.</p>	-	-
<p>1ª alteração: Lei 5.718, de 29 de setembro de 2016, Publicada no DODF nº 186, de 30/09/2016. Págs. 2 a 13. *(1)</p>	<p>Art. 89 (...) (...) VIII - quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado."</p>	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 - LDO 2017

Números e datas das Leis e do DODF	Artigos Alterados	Anexos alterados
<p>2ª alteração: Lei nº 5.776, de 15 de dezembro de 2016, Publicada no DODF nº 236, de 16/12/2016. Págs. 1 a 22 e Republicada no DODF nº 242, de 26/12/2016, Pag 1. *(2)</p>	<p>Art. 1º Fica incluído, na Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, o seguinte art. 96-A: "Art. 96-A. O relatório previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa até 30 de abril do ano seguinte ao do exercício encerrado. (Incluído pela Lei nº 5.776, de 15/12/2016). § 1º O relatório de que trata o caput deve conter a situação geral dos bens objeto da concessão e permissão de uso, destacando o período correspondente, a identificação do concessionário ou permissionário, o valor recebido pelo Distrito Federal e a destinação da cada bem, móvel e imóvel. § 2º Devem constar do relatório os bens que se enquadrem nas seguintes condições: a) Bens móveis de valor contabilizado superior à R\$ 10.000,00; b) Bens imóveis cuja área edificada seja superior à 50 m2; c) Bens imóveis não edificados de área total superior à 500 m2. § 3º O relatório previsto no § 1º conterà, necessariamente, informações do período de 2014 a 2016, destacando, anualmente, as concessões ou permissões de uso realizadas e as que neles se exauriram. § 4º Para dar cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Câmara Legislativa, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal encaminharão ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, as informações sobre a situação geral dos bens objeto de concessão ou permissão de uso, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, até o dia 23 de fevereiro de 2017, respeitada a forma padrão a ser orientada pelo Poder Executivo, cuja comunicação deve ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2017. §5º Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pela divulgação a todos os órgãos do Distrito Federal sobre a forma padrão de apresentação das informações relacionadas à situação geral dos bens que se enquadrem nos termos deste artigo, bem como do estabelecimento de prazos e procedimentos especificamente dos órgãos integrantes do Poder Executivo e pela consolidação e envio das informações recebidas à Casa Civil." Art. 2º Ficam alterados, na Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, os Anexos: II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária e de Natureza Creditícia e Financeira, na forma dos anexos, bem como os quadros A e B, desta Lei.</p>	<p>II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária e de Natureza Creditícia e Financeira, na forma dos anexos, bem como os quadros A e B, desta Lei.</p>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 - LDO 2017

Números e datas das Leis e do DODF	Artigos Alterados	Anexos alterados
<p>3ª alteração: Lei nº 6.040, de 21 de Dezembro de 2017, Publicada no DODF nº 244, de 22/12/2017 - Pág. 1 e 2 - Suplemento</p>	<p>Art. 24. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto quando o cancelamento dessas despesas for para atender despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei.</p> <p>Art. 2º O art. 25 da Lei nº 5.695, de 2016, de 3 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:</p> <p>Art. 25 (...) (...)</p> <p>VI - inclusão de dotações globais a título de subvenções econômicas, ressalvadas as destinadas para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:</p> <p>a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;</p> <p>b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação</p> <p>c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2017, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.</p>	<p>Fica alterado o Anexo IV - Despesa de Pessoal a Sofrerem Acréscimos da Lei nº 5.695, de 2016, na forma do Anexo I desta Lei.</p>

*(1)Essa Lei alterou também os Anexos da Lei nº 5.514, de 3 de Agosto de **2015**: II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária - Texto e Anexos, na forma dos anexos desta Lei.

*(2) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 236, de 16 de dezembro de 2016.